



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo n.º: 07877/11

Origem: **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

Natureza: **INSPEÇÃO ESPECIAL**

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTROLE EXTERNO. Inspeção Especial. Nosocômio Pediátrico Estadual. Apuração de irregularidades. Preliminar. Arguição defensiva de ilegitimidade processual. Rejeição. Inteligência do art. 70, parágrafo único, da Constituição Republicana de 1988. Pertinência subjetiva da ex-diretora hospitalar. **MÉRITO:** Descontrole patrimonial de bens permanentes. Aparelho médico de valor elevado não instalado (neuronavegador). Operacionalidade funcional prejudicada. Justificativas de defesa insuficientes para arredar a mácula. Omissão administrativa. Conduta contrária ao Princípio da Eficiência. Multa. Estoque de tecidos hospitalares. Precariedade quanto ao controle interno. Falhas apuradas pela Auditoria. Sugestão de imputação de débito. Inexistência de base probatória sólida para tanto. Recomendação.

PARECER MINISTERIAL N.º 01517/12

Cuida-se de Inspeção Especial realizada no **COMPLEXO DE PEDIATRIA ARLINDA MARQUES (CPAM)**, objetivando a coleta de informações e documentos para subsidiar a análise da Prestação de Contas da Secretaria Estadual da Saúde, relativa ao exercício de 2010.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Em relatório preliminar, a Unidade Técnica apontou as seguintes inconformidades (fls. 42/50):

- 1) ***Presença de diferenças não justificadas, no valor de R\$ 119.757,00, no controle de estoque de medicamentos e materiais médico-hospitalares, pelo que a Auditoria pede a devolução aos cofres estaduais, via imputação de débito ao gestor responsável;***
- 2) ***Descontrole patrimonial de bens permanentes, quanto à sua utilização e conseqüente manutenção, infringindo o princípio constitucional da eficiência pública, previsto no artigo 37 da CF/88;***
- 3) ***Irregularidades em controle de estoque de tecidos hospitalares: gastos indevidos, irregulares e não comprovados, no valor de R\$ 79.726,50, em 2010, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito ao gestor.***

Citada, a Sr^a. **DARCY DE FÁTIMA LUCKVU DE LUCENA**, então Diretora Geral do aludido nosocômio, apresentou defesa (fls. 57/105).

Em novel pronunciamento, a Auditoria considerou sanada a falha correspondente ao item 1, supra, mantendo incólumes dos demais fatos apurados (fls. 107/112).

Após, os autos foram enviados a este Ministério Público (fls. 112/V).

É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR:

Atente-se, de início, que a questão preliminar aduzida pela defesa, consistente na “ilegitimidade passiva” **não tem como prosperar.**

De acordo com o documento de fls. 05, a Sr^a. **DARCY DE FÁTIMA LUCKVU DE LUCENA**, durante o exercício financeiro de 2010, ocupou o cargo de Diretora Geral do Complexo Pediátrico Arlinda Marques, emergindo daí a sua pertinência subjetiva para figurar neste feito. A propósito, é de se consignar, a teor do art. 70, parágrafo único, da Constituição



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Republicana de 1988, que toda pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, submete-se ao dever de prestar contas e, no caso, é inegável que a referida gestora, em razão de seu cargo diretivo, geriu bens públicos e recursos financeiros da sociedade, podendo, portanto, integrar a relação processual.

Quanto ao mérito, a impropriedade concernente à **ausência de controle de estoque de tecidos hospitalares**, do modo como posta nos autos, não legitima a imputação de débito sugerida pelos Peritos, eis que, no entendimento deste *Parquet*, a mera incompatibilidade entre os quantitativos adquiridos e as anotações lançadas nas fichas de controle de estoque (fls. 48) não constitui base probatória sólida para tal desiderato.

Em verdade, analisando-se as mencionadas fichas, denota-se a absoluta precariedade documental quanto à veracidade das informações anotadas. O fato sinaliza, isto sim, a ausência de controle interno eficaz, devendo esta Corte, no exercício de sua missão constitucional, recomendar ao atual diretor hospitalar a instituição de mecanismos capazes de oferecer mínima credibilidade em relação às informações do estoque da entidade.

Com relação **ao descontrole patrimonial de bens permanentes** a Auditoria registrou que “*vários equipamentos do CPAM permaneceram, em 2010, no status de ‘não instalados’ ou ‘inativos’, culminando com a não utilização de importantes bens na operacionalidade médico-hospitalar*” (fls. 110), destacando-se, no caso, o aparelho denominado **neuronavegador**, avaliado em R\$ 5.616.000,00.

Neste ponto, argumentou a ex-gestora:

“[...] quanto ao equipamento do ‘NEURONAVEGADOR’, é de crucial importância, ter sido apontado que, tratava-se de um maquinário inservível, com mais de 10 anos de uso, que, fora adquirido em meados de 2001, isto mesmo, 2001, pelo Hospital de Traumas. Além de tudo, não precisa-se ser grandes conhecedores de informática, para saber-se da notória existência do lixo tecnológico, em máquinas de informática que, em poucos anos, algumas vezes em meses, estão superadas, sem material de reposição...” (fls. 67).

Pois bem. Na visão deste Ministério Público, as justificativas expostas são incapazes de afugentar a irregularidade. O fato apurado, na verdade, põe-se em rota de colisão com o **Princípio da Eficiência**, estampado no art. 37, *caput*, da Lei Fundamental, o qual:



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

“exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros” (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 96).

A ausência de providências concretas quanto à destinação do neuronavegador ou mesmo a sua devolução ao órgão competente sinaliza a inoperância da Sr^a. Darcy de Fátima Luckvu de Lucena, a qual, pelo estado dos autos, comportou-se de maneira omissa, quedando-se inerte diante de situação que exigia a pronta ação do administrador.

DIANTE DO EXPOSTO, **OPINA** este Ministério Público pela:

- a). Aplicação de multa à Sr^a. **Darcy de Fátima Luckvu de Lucena**, nos moldes do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, especialmente em razão da inobservância do Princípio Constitucional da Eficiência no tocante ao funcionamento do aparelho médico denominado de neuronavegador;
- b). Recomendação à atual Diretoria Geral do Complexo de Pediatria Arlinda Marques quanto à implementação de providências reais voltadas à melhoria do controle interno de bens e materiais permanentes.

João Pessoa (PB), 18 de dezembro de 2012.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO